



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.21.135491-5/001  
**Relator:** Des.(a) Washington Ferreira  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Washington Ferreira  
**Data do Julgamento:** 02/05/2022  
**Data da Publicação:** 17/05/2022

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. COBRANÇA. DEFINIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS. PROVIMENTO CONJUNTO 75/2018. REQUISITOS CONFIGURADOS.

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC.  
II. Tese a ser firmada: possibilidade ou não de "cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC.  
III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.135491-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE 1ª EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, BENJAMIM FAGUNDES MARTINS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O IRDR.

DES. WASHINGTON FERREIRA  
RELATOR

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela MMª JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HORIZONTE, no bojo da Execução Fiscal nº 5189876-13.2019.8.13.0024 ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em desfavor de BENJAMIM FAGUNDES MARTINS, visando, em síntese, a fixação de tese acerca da possibilidade de "cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, caput, do CPC.

Afirma a Suscitante, em síntese, terem sido apresentados pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte vários recursos em que sustenta corresponderem os atos de citação e intimação eletrônica a custas sendo, por conseguinte, isento do pagamento destas despesas.

Alega existirem julgados entendendo que o Provimento Conjunto 75/2018 (art. 3º, inciso III, art. 24 e 69, inciso III) prevê, expressamente, o que se enquadra na definição de despesa, não abrangendo as intimações eletrônicas, de modo que a Fazenda Pública não estaria isenta do seu recolhimento.

Aduz, ainda, existirem julgados entendendo que a intimação eletrônica tem natureza de custa processual, por se tratar de atividade jurisdicional própria, sem utilização de qualquer sistema conveniado, motivo pelo qual seria "inviável a cobrança de valor a título de despesa processual".

Defende a existência de controvérsia adstrita à questão de direito, defendendo o cabimento do IRDR, nos termos do art. 976 do CPC, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, consistentes em efetiva repetição de processos, risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica e, também, inexistência de afetação do tema por Tribunal Superior.

Pugna, ao final, pelo recebimento e processamento do IRDR, a fim de que seja firmada tese definindo se as intimações e citações eletrônicas configuram custas e despesas processuais, de modo a isentar a Fazenda Pública do seu pagamento.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP prestou informações (ordem 02) relativamente à ausência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como de Incidente de Assunção de Competência relacionado à matéria discutida, tampouco de enunciado de Súmula. Informou, por fim, não ter sido encontrado tema afetado em sede de Recurso Especial ou em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral relacionado à matéria objeto do presente IRDR.

A Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD informou haver localizado 240 (duzentos e quarenta) feitos, sendo 58 (cinquenta e oito) feitos distribuídos em Primeira Instância (excluída a classe cumprimento de sentença), destes 52 (cinquenta e dois) já decididos e 06 (seis) pendentes de julgamento e, ainda, 182 (cento e oitenta e dois) feitos originários e recursais distribuídos na Segunda Instância, 162 (cento e sessenta e dois) já decididos e 20 (vinte) pendentes de julgamento.

Em seu parecer (ordem 09), a douta Procuradoria Geral de Justiça recomendou a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 976 do CPC.

Admitidos como amicus curiae o Município de Belo Horizonte (ordem 13) e o Estado de Minas Gerais (ordem 19), que se manifestaram respectivamente (ordens 15 e 18).

É o relatório.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, enquanto componente de um microssistema processual que visa a solução de casos repetitivos nos âmbitos dos Tribunais pátrios, possui previsão nos artigos 976 a 987 do CPC.

No âmbito deste egrégio TJMG, a regulamentação do instrumento processual de pacificação das demandas repetitivas está disposta nos artigos 368-A a 368-M do Regimento Interno.

Os pressupostos de admissibilidade, exigidos de forma simultânea, frise-se, estão estabelecidos nos incisos do artigo 976, do CPC, in verbis:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...] - (destaque)

Demonstradas a efetiva repetição de processos e a existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, cabível será a instauração do referido incidente.

Há, ainda, intensa discussão doutrinária acerca da exigência de uma "causa pendente" como pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que, nos moldes do artigo 978, parágrafo único, do CPC, competirá ao Tribunal julgar não só o incidente, mas também o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o IRDR:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. - (destaque)

SOFIA TEMER, sobre o tema, leciona que:

Alguns doutrinadores vêm defendendo a necessidade de existência de causa pendente no tribunal para instauração do IRDR. Parte dessa doutrina atribui essa exigência principalmente à redação do parágrafo único do art. 978, que dispõe que: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

Outro fundamento para exigir causa pendente no tribunal seria que, assim, se evitaria que o incidente tivesse caráter preventivo, porque já haveria, via de regra, decisões conflitantes.

Tal discussão está relacionada, ademais, à definição sobre a natureza do IRDR, se de causa-piloto ou procedimento-modelo.

Apontamos, em estudo anterior, argumentos favoráveis e contrários a ambas as posições, e, com o respeito às posições divergentes, pensamos que o melhor entendimento acerca da questão é o que permite a instauração do incidente sem que haja, necessariamente, causa pendente de julgamento no tribunal.

Soma-se a esses pressupostos, o requisito negativo previsto no §4º do mesmo dispositivo, segundo o qual:

"§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Pois bem.

Estabelecidas tais premissas acerca dos pressupostos de admissibilidade e independentemente da

definição acerca da natureza do IRDR, se "causa-piloto" ou "procedimento-modelo" - este a dispensar a existência de "causa pendente", pois autorizaria a suscitação não só na primeira instância, mas também no âmbito dos Juizados Especiais -, passa-se ao exame da primeira fase do procedimento do IRDR destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, conforme pressupostos estipulados no citado art. 976 do CPC.

Como relatado alhures, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD informou haver localizado 240 (duzentos e quarenta) feitos, sendo 58 (cinquenta e oito) feitos distribuídos em Primeira Instância (excluída a classe cumprimento de sentença), destes 52 (cinquenta e dois) já decididos e 06 (seis) pendentes de julgamento e, ainda, 182 (cento e oitenta e dois) feitos originários e recursais distribuídos na Segunda Instância, 162 (cento e sessenta e dois) já decididos e 20 (vinte) pendentes de julgamento.

Observa-se, ainda, que a questão tida por controversa é "unicamente de direito", pois o que se questiona é se as intimações e citações eletrônicas configuram custas ou despesas processuais, de modo a isentar a Fazenda Pública do seu pagamento.

O Provimento Conjunto 75/2018 do TJMG estabelece em seu art. 51 que a Fazenda Pública responde pelo pagamento das despesas processuais, não debitadas no Convênio firmado com o Tribunal.

Dispõe o art. 3º do indigitado ato normativo que:

Art. 3º Para fins deste Provimento Conjunto:

I - custas judiciais são os valores devidos pela prática dos atos previstos nas Tabelas A, B e C do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;

II - taxa judiciária é o valor devido pela prática dos atos previstos na Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que "consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências";  
III - despesas processuais são os valores devidos pela prática dos atos previstos no art. 24 deste Provimento Conjunto, sem exclusão de outras listadas no art. 5º e nas Tabelas D a H do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;

O art. 69 do mesmo ato normativo, por sua vez, assim preconiza:

Art. 69. Nos processos eletrônicos, são devidas:

(...)

III - as despesas processuais previstas nas Tabelas D a H do Anexo Lei estadual nº 14.939, de 2003.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no inciso III do 'caput' deste artigo é devido o recolhimento:

(...)

e) pela transmissão dos atos de citação e de intimação eletrônicos, com base no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;

Há, ainda, uma distinção entre custas, despesas e taxa judiciária, constituindo as custas remuneração pela prática de serviços judiciais; possuindo a taxa natureza puramente tributária, sendo devida pelos atos praticados em processos judiciais, constituindo as despesas, por sua vez, remuneração de gastos operacionais dirigidos a pessoas internas ou externas ao Poder Judiciário necessários ao desenvolvimento do processo, sem natureza tributária.

Já o requisito do "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" está materializado pela própria divergência existente entre os órgãos deste Tribunal.

Nesse contexto, a pesquisa realizada pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas - CONJUR (ordem 06) apresenta os posicionamentos divergentes entre as Câmaras Cíveis de Direito Público sobre o tema.

Com efeito, a 1ª Câmara (maioria) - divergência do Desembargador Alberto Vilas Boas, a 2ª Câmara (maioria) - divergência do Desembargador Afrânio Vilela, a 3ª e a 5ª Câmaras (maioria) - divergência dos Desembargadores Wander Marotta e Desembargador Carlos Levenhagen, a 6ª Câmara (em parte) - divergência do Desembargador Edilson Olímpio Fernandes e a 19ª Câmara (maioria) entendem que a comunicação por meio eletrônico inclui-se na conta de custas, estando o ente público, portanto, isento do seu pagamento.

A Quarta Câmara Cível, majoritariamente, entende que as citações e intimações eletrônicas são conceituadas como despesas processuais, devendo ser pagas pelo ente público. Divergência dos Desembargadores Moreira Diniz e Dárcio Lopardi Mendes.

Por sua vez, a Sétima Câmara Cível está dividida entre os que entendem que a intimação e citação eletrônicas estão incluídas no conceito de despesas processuais não possuindo a Fazenda Pública isenção legal (Desembargadores Belizário de Lacerda e Peixoto Henriques), e os que entendem que a intimação eletrônica tem natureza jurídica de custas processuais, e não de despesa, e por se tratar de atividade jurisdicional própria do aparato jurisdicional, sem qualquer utilização de sistemas conveniados, a Fazenda Pública está isenta do recolhimento (Desembargadores Oliveira Firmo e Wilson Benevides).

O posicionamento da Oitava Câmara Cível é no sentido de que os atos de intimação e citação eletrônicas estão incluídos no conceito de despesas processuais e por essa razão não possui a Fazenda Pública isenção legal.

Ademais, anote-se que a NUGEP informou não haver localizado temas afetados sobre a matéria em discussão no âmbito do STF e STJ, restando cumprido, também, o pressuposto negativo do §4º do artigo 976 do CPC (ordem 02).

Feitas essas considerações, cumpridos todos os pressupostos do artigo 976, I, II e §4º do CPC, ADMITO o processamento do IRDR e determino as seguintes providências, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC:

1 - fixar como objeto da tese jurídica padronizar a respeito da possibilidade ou não de "cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final", tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, caput, do CPC.

2 - determinar a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado e versem sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);

3 - determinar o apensamento da apelação cível nº 5189876-13.2019.8.13.0024 a este IRDR e a ciência das partes envolvidas;

4 - a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);

5 - a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG);

6 - a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia (no caso, o Município de Belo Horizonte e o Estado de Minas Gerais) para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG);

É como voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

## VOTO DE DECLARAÇÃO

Acompanho o Relator, e. Desembargador Washington Ferreira, pela admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas que traz a seguinte indagação jurídica: "possibilidade ou não de 'cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final', tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC", porque presentes os requisitos legais.

É como voto.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA

Acompanho os fundamentos do voto do eminente Relator para igualmente ADMITIR o processamento do IRDR - que versa sobre a possibilidade ou não de "cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final" - tendo em vista o cumprimento dos pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

É como voto.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

Não havendo empate no resultado deste julgamento, abstenho-me de votar.

SÚMULA: "ADMITIRAM O IRDR"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais